

# JO

## JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## I SÉRIE NÚMERO 76

### Presidência do Governo

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 109 /2022 de 20 de junho de 2022**

Cria a medida TURIS.ESTAVEL, contemplando um conjunto de apoios direcionados à estabilidade do emprego nos setores turístico, hoteleiro e da restauração e aprova o respetivo regulamento.

### Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

#### **Portaria n.º 45/2022 de 20 de junho de 2022**

Estabelece as regras de atribuição de um lote de 205 (duzentos e cinco) direitos individuais para efeitos de concessão do Prémio à Vaca Aleitante constante do programa POSEI-Açores e das condicionantes à sua utilização.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 109/2022 de 20 de junho de 2022

---

O XIII Governo Regional tem desenvolvido um conjunto de medidas visando potenciar formas de apoio à criação de emprego, através de apoios diretos, tanto a trabalhadores, como a empresas.

Durante o ano de 2021, o Governo Regional ficou concedeu apoios financeiros na área do emprego e da qualificação profissional, necessários à manutenção dos postos de trabalho, no âmbito da retoma da atividade económica e da melhoria da empregabilidade dos trabalhadores e dos desempregados, em virtude do surto de SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID-19.

Torna-se, agora, necessário criar medidas de apoio especificamente para os setores turístico e hoteleiro e, também, para a restauração que, tanto no último ano como no presente, foram objetivamente afetados por aquele fenómeno pandémico.

Neste âmbito, e atendendo que as entidades ligadas ao turismo têm manifestado dificuldade no que toca ao recrutamento de recursos humanos, importa criar medidas estabilizadoras da situação dos trabalhadores nestes setores de atividade e, simultaneamente, promover a respetiva formação profissional.

Face ao exposto, torna-se necessário implementar uma medida de apoio destinada às entidades que pretendam contratar trabalhadores e que convertam contratos a termo em contratos sem termo, apoiando de forma mais expressiva as entidades que promovam a formação profissional dos trabalhadores cujos contratos sejam convertidos, medida essa que se designa por TURIS.ESTAVEL.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, n.ºs 1, 3, 4 e 6 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, que aprova o orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, por remissão dos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, que aprova o orçamento da região Autónoma dos Açores para o ano de 2022, e, ainda, das alíneas a), b) e i) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, que cria o Fundo Regional do Emprego, o Conselho do Governo resolve o seguinte:

1. Criar a medida TURIS.ESTAVEL, que contempla um conjunto de apoios direcionados à estabilidade do emprego nos setores turístico, hoteleiro e da restauração.
2. Determinar que o TURIS.ESTAVEL se destina aos empregadores de natureza privada, que tenham sede, estabelecimento ou mantenham atividade na Região Autónoma dos Açores, e que pretendam contratar trabalhadores sem termo, ou converter em contratos de trabalho sem termo os contratos de trabalho dos seus trabalhadores que estejam vinculados por contrato de trabalho a termo, bem como, os contratos a termo incerto que se tenham iniciado há mais de seis meses à data da candidatura e que prestem atividade na Região Autónoma dos Açores.
3. Os encargos resultantes da medida objeto da presente resolução são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, dentro dos limites da respetiva disponibilidade financeira.
4. Em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, é aprovado o regulamento da medida TURIS.ESTAVEL.
5. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, a 2 de junho de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## **ANEXO**

(a que se refere o n.º 4 da presente resolução)

### **Regulamento da medida TURIS.ESTAVEL**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

1. O presente regulamento estabelece o regime de acesso e condições à medida TURIS.ESTAVEL, adiante sempre designada meramente por TURIS.ESTAVEL, que prevê a atribuição de apoios financeiros destinados às entidades empregadoras dos setores turístico, hoteleiro e da restauração.

2. O TURIS.ESTAVEL tem por objetivo apoiar quer a contratação sem termo, quer a conversão de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo, a tempo completo, bem como os contratos a termo incerto que tenham iniciado a respetiva vigência há mais de seis meses, contados à data de candidatura.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

1. O TURIS.ESTAVEL destina-se aos empregadores de natureza privada, que se insiram no âmbito de atividade dos setores turístico, hoteleiro e da restauração, e que trabalhem, tenham sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores, desde que aquela atividade se enquadre na lista de Classificação das Atividades Económicas, doravante designadas por CAE, previstas no n.º 2 do artigo 10.º do presente regulamento.

2. No TURIS.ESTAVEL, são elegíveis as vertentes seguintes:

a) **CONTRATAÇÃO**: que consiste no apoio à criação de novos postos de trabalho, mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo e a tempo completo;

b) **CONVERSÃO**: que consiste na conversão de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo, a tempo completo, bem como dos contratos a termo incerto que se tenham iniciado há mais de seis meses, contados à data de candidatura.

### Artigo 3.º

#### **Destinatários**

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, são destinatários do TURIS.ESTAVEL os seguintes:

a) Na vertente **CONTRATAÇÃO**:

i) A jovens recém-diplomados em cursos com um nível de qualificação igual ou superior ao nível IV do Quadro Nacional de Qualificações, que tenham concluído esses cursos há menos de doze meses, contados à data de apresentação da candidatura e que nessa data tenham idade igual ou inferior a 30 anos, desde que nunca tenham exercido funções na respetiva área de formação profissional ao abrigo de contrato de trabalho, e que, também, nunca tenham realizado uma medida de estágio promovida pelo Governo Regional dos Açores;

ii) A desempregados inscritos no Centro de Qualificação e Emprego, doravante designado por CQE;

iii) A estagiários que estejam integrados em medida de estágio ou que tenham concluído a mesma há menos de seis meses seguidos e que se encontrem desempregados à data da apresentação candidatura;

iv) Desempregados inscritos no CQE, que estejam ou tenham estado inseridos em medidas de inserção socioprofissional e que se tenham mantido inscritos no CQE após conclusão da medida.

b) Na vertente **CONVERSÃO**:

i) Aos trabalhadores das entidades indicadas no n.º 1 do artigo 2.º que prestem atividades enquadradas na lista de CAE prevista no n.º 2 do artigo 10.º do presente regulamento, cujos contratos a termo certo caduquem e sejam convertidos em contratos sem termo, bem como os contratos a termo incerto em vigor;

ii) As tipologias dos contratos referidas na subalínea anterior têm que se ter iniciado há mais de seis meses, contados à data de apresentação da candidatura;

iii) As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º dispõem do prazo de 30 dias úteis após a data da conversão para submeter a respetiva candidatura.

#### Artigo 4.º

#### **Requisitos das entidades empregadoras**

1. Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente regulamento as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º que, cumulativamente, reúnam os requisitos seguintes:

a) Estejam regularmente constituídas e devidamente registadas nos termos legais exigidos;

b) Preençam os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade que exercem ou apresentem comprovativo de ter iniciado o respetivo processo legalmente exigido;

c) Tenham as respetivas situações contributivas e tributárias regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária;

d) Não se encontrem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, de âmbito nacional ou regional, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os relativos a emprego e qualificação profissional;

e) Disponham de um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, nos termos legalmente exigidos;

f) Não tenham situações de pagamentos em atraso quanto a retribuições devidas aos respetivos trabalhadores;

g) Cumpram as disposições de natureza legal ou convencional aplicáveis no direito do trabalho, em particular no que se refere ao regime do contrato de trabalho a termo resolutivo;

h) Mantenham o nível de emprego e as condições de concessão do apoio financeiro de que foram beneficiárias no âmbito do TURIS.ESTAVEL.

2. A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida no momento da apresentação da candidatura e deve permanecer durante o período de duração das obrigações decorrentes da concessão do apoio financeiro concedido no âmbito do TURIS.ESTAVEL.

3. Salvo quanto ao disposto na alínea c) do n.º 1, consideram-se reunidos os requisitos de acesso mediante declaração da entidade que apresenta a candidatura, na qual esta, através dos seu(s) representantes legais, se compromete a não prestar falsas declarações, ainda que as situações declaradas possam ser auditadas, a todo o tempo, pela direção regional competente em matéria de emprego.

4. As falsas declarações referidas no número anterior são puníveis nos termos da lei penal.

#### Artigo 5.º

#### **Manutenção do nível de emprego e condições de concessão do apoio financeiro**

1. Constituem requisitos para a atribuição do apoio financeiro no âmbito do TURIS.ESTAVEL, os seguintes:

a) A celebração de contrato de trabalho sem termo e a tempo completo;

b) A manutenção, pelas entidades empregadoras, do nível de emprego na respetiva empresa, por referência ao valor mais baixo registado no mês do ano anterior à data da apresentação da respetiva candidatura;

c) A manutenção, pelas entidades empregadoras que não tenham trabalhadores ao seu serviço no ano civil anterior àquele em que ocorra a candidatura, do nível de emprego existente no mês anterior à data da respetiva candidatura;

d) A manutenção do nível de emprego e o posto de trabalho apoiado pelo TURIS.ESTAVEL, durante o período de três anos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, na manutenção do nível de emprego não são contabilizados os trabalhadores que tenham cessado os respetivos contratos de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho, ou do empregador o receber, por motivo de invalidez, de falecimento, de reforma por velhice, de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora, nem as relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social, a comprovar pela entidade empregadora.

3. Sempre que a mesma entidade empregadora apresente mais do que uma candidatura ao TURIS.ESTAVEL, esta deve manter o nível de emprego do mês anterior à data de apresentação da nova candidatura, não podendo aquele ser igual ou inferior ao nível de emprego que a entidade teve de manter na última candidatura aprovada, no mesmo âmbito, nos últimos dois anos, no caso da vertente CONTRATAÇÃO, e inferior ao nível de emprego que a entidade teve de manter na última candidatura aprovada, nos últimos dois anos, no caso da vertente CONVERSÃO.

4. No caso da vertente de CONTRATAÇÃO acresce(m) ao nível de emprego o(s) posto(s) de trabalho apoiado(s) no âmbito do TURIS.ESTAVEL.



5. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 7.º, durante a suspensão do apoio concedido no âmbito do TURIS.ESTAVEL, suspende-se, também, a obrigação de manutenção do nível de emprego relativamente ao posto de trabalho em causa.

6. Para efeitos da verificação do dever de manutenção do nível de emprego, e sempre que não esteja em causa o posto de trabalho apoiado no âmbito do TURIS.ESTAVEL, não relevam as situações em que a variação do nível de emprego decorra de transmissão de estabelecimento, de parte de estabelecimento, ou equivalente, quando, concomitantemente, haja garantia, legal ou convencional, da manutenção, pelo adquirente, dos contratos de trabalho transmitidos.

7. O disposto no n.º 2 não é aplicável ao posto de trabalho apoiado no âmbito do TURIS.ESTAVEL, devendo as empresas beneficiárias assegurar a substituição do trabalhador nos termos do referido no artigo 6.º.

#### Artigo 6.º

#### **Substituição de trabalhador**

1. Cessando o contrato de trabalho apoiado no âmbito do TURIS.ESTAVEL, durante o período experimental ou posteriormente, por motivo que seja unicamente imputável ao trabalhador, deve a entidade empregadora proceder à comunicação desse facto à direção regional com competência em matéria de emprego e solicitar a substituição do trabalhador.

2. A substituição do trabalhador referida no número anterior é feita, sempre que possível, por contratação de pessoa desempregada inscrita nos serviços públicos de emprego da Região Autónoma dos Açores, selecionada de entre candidatos a emprego com perfil profissional idêntico ao do trabalhador anteriormente contratado.

3. No caso da vertente CONVERSÃO, a observância do disposto no número anterior pode ser dispensada por decisão da direção regional com competência em matéria de emprego, por iniciativa própria ou mediante pedido fundamentado do empregador para se proceder de diferente modo.

4. A substituição referida nos números anteriores deve ser concretizada no prazo máximo de 45 dias úteis a contar da cessação prevista no n.º 1, devendo o pedido de substituição ser remetido nos primeiros 30 dias úteis à direção regional com competência em matéria de emprego.

5. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado até ao limite máximo de 60 dias úteis, mediante autorização prévia da direção regional com competência em matéria de emprego, quando se trate de substituição de trabalhador em categoria profissional especializada, de difícil recrutamento.

6. O contrato de trabalho celebrado para a substituição de trabalhador deve ser realizado na tipologia do contrato de trabalho apoiado.

7. Decorrido o prazo máximo sem que o empregador efetive a substituição do trabalhador, ainda que por causa que não lhe possa ser imputada, cessa a atribuição do apoio atribuído, com os efeitos previstos no artigo 15.º.

8. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 anteriores, à substituição de outros trabalhadores, sempre que o objetivo seja proceder à manutenção do nível de emprego.

#### Artigo 7.º

#### **Apoios**

1. Os apoios enquadrados no TURIS.ESTAVEL encontram-se divididos nas duas vertentes e regimes seguintes:

a) Vertente CONTRATAÇÃO:

i) No primeiro ano é atribuído o valor de 60% dos custos salariais do trabalhador apoiado;

ii) No segundo ano é atribuído o valor de 50% dos custos salariais do trabalhador apoiado;

iii) No terceiro ano é atribuído o valor de 30% dos custos salariais do trabalhador apoiado.

b) Na vertente **CONVERSÃO**:

i) Modalidade 1 – doze vezes a remuneração ilíquida – caso o contrato de trabalho, não apoiado anteriormente por outras medidas de apoio à contratação ou renovação, seja convertido num contrato sem termo e a entidade realize formação do trabalhador apoiado;

ii) Modalidade 2 – sete vezes a remuneração ilíquida – caso o contrato de trabalho, apoiado anteriormente por medidas à contratação ou de renovação, seja convertido num contrato sem termo e a entidade realize formação com o trabalhador apoiado;

iii) Modalidade 3 – cinco vezes a remuneração ilíquida - caso o contrato de trabalho seja convertido num contrato sem termo e a entidade não realize formação com o trabalhador apoiado.

2. Os apoios previstos no presente artigo suspendem-se nos casos de interrupção da atividade laboral, nomeadamente por motivo de parentalidade, de doença num período igual ou superior a 30 dias ou nos demais casos de suspensão do trabalho previstos no Código de Trabalho, sendo os apoios retomados, caso ainda se mantenham em vigor, após o período da referida suspensão.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, por custo salarial, entende-se a soma da remuneração ilíquida do trabalhador apoiado, as contribuições pagas à segurança social, o subsídio de férias e o subsídio de Natal.

## Artigo 8.º

### **Formação profissional**

1. As formações profissionais previstas no presente regulamento devem ocorrer da forma seguinte:

a) Na vertente **CONTRATAÇÃO**: a entidade empregadora fica obrigada a proporcionar ao trabalhador apoiado 150 horas de formação profissional anual;

b) Na vertente **CONVERSÃO**: a entidade empregadora fica obrigada a proporcionar dois períodos de formação profissional, o primeiro período a ocorrer entre a primeira e a segunda prestação, e o segundo período a ocorrer entre a segunda e terceira prestação, devendo, cada período de formação profissional, ter um mínimo de 50 horas de duração.

2. A formação profissional realizada com o trabalhador apoiado deve ser certificada, nos termos da legislação em vigor.

### Artigo 9.º

#### **CrITÉRIOS de seleção da candidatura**

1. Na determinação do mérito do projeto a apoiar no âmbito do **TURIS.ESTÁVEL**, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio eletrónico próprio, após aprovação do dirigente máximo da direção regional competente em matéria de emprego.

2. A análise quantitativa é determinada pela ponderação de cada critério, numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

- a) Inexistente, se inferior a 50%;
- b) Médio, se igual ou superior a 50% e inferior a 70%;
- c) Bom, se igual ou superior a 70% e inferior a 90%;
- d) Elevado, se igual ou superior a 90%.

3. As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não podem ser objeto de financiamento no âmbito do **TURIS.ESTÁVEL**.

4. Sempre que se mostre necessário, o sítio eletrónico referido no n.º 1 deve conter informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção, sendo os mesmos previamente aprovados pelo dirigente máximo da direção regional competente em matéria de emprego.

5. Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, é ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6. Ao disposto nos números anteriores são aplicáveis os critérios de seleção seguintes:

a) Contributo para a produção bens transacionáveis;

b) Relevância do projeto aferida pela coerência da respetiva estruturação face ao público-alvo e à tipologia;

c) Contributo para igualdade de oportunidades e de género.

7. Em caso de empate entre candidaturas merecedoras de valoração idêntica, e quando não for possível aprovar a totalidade das candidaturas que reúnam requisitos para o efeito, com fundamento em limite de disponibilidade financeira, são utilizados, pela ordem enumerada, os critérios de desempate seguintes:

a) Maior representatividade de mulheres nos órgãos de direção, de administração e de gestão;

b) Maior igualdade salarial entre mulheres e homens que desempenham as mesmas ou idênticas funções na entidade candidata.

8. Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados no sítio eletrónico próprio, depois de devidamente aprovados pelo dirigente máximo da direção regional com competência em matéria de emprego.

## Artigo 10.º

### **Período de candidatura**

1. O período de candidaturas é estabelecido por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de emprego, e é divulgado sítio eletrónico próprio.
2. No despacho referido no número anterior são definidas as atividades enquadradas na lista de CAE previstas no n.º 1 do artigo 2.º.

## Artigo 11.º

### **Procedimento de candidatura**

1. A candidatura à medida TURIS.ESTAVEL, é efetuada em <https://emprego.azores.gov.pt/>, por formulário eletrónico acompanhado da submissão dos seguintes elementos:
  - a) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social relativa ao mês do ano civil anterior à data da candidatura, em que se registe o valor mais baixo de trabalhadores;
  - b) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social relativa aos trabalhadores existentes na empresa no mês anterior à data da candidatura;
  - c) Declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a segurança social e a Autoridade Tributária, ou autorização para consulta online pela direção regional competente em matéria de emprego;
  - d) Declaração na qual se compromete a cumprir os requisitos referidos nas alíneas a), b), e d) a h) do n.º 1 do artigo 4.º, sem prejuízo do dever de, quando solicitado, apresentar os documentos que os demonstrem;

e) Cópia da comunicação à segurança social da admissão do trabalhador cujo contrato de trabalho se pretende ver apoiado e comprovativo da conversão do contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho sem termo, no caso da vertente CONVERSÃO;

f) Documento comprovativo, da Autoridade Tributária, do CAE.

2. Na candidatura ao TURIS.ESTAVEL, na vertente CONTRATAÇÃO a entidade empregadora inicia o processo de candidatura no sítio eletrónico com o endereço [emprego.azores.gov.pt](http://emprego.azores.gov.pt), demonstrando que reúne os requisitos para a atribuição do apoio, nos termos seguintes:

a) Estando cumpridos os elementos previstos no n.º 1, excetuando a alínea e), a direção regional competente em matéria de emprego, no prazo máximo de 15 dias úteis, procede à apresentação dos candidatos, devendo a entidade empregadora efetuar a seleção, no prazo de cinco dias úteis a contar daquela apresentação, prazo findo o qual se considera que a entidade desistiu da candidatura;

b) A submissão do contrato de trabalho no sítio eletrónico [emprego.azores.gov.pt](http://emprego.azores.gov.pt) deve ocorrer no prazo de 15 dias úteis a contar da apresentação dos candidatos, procedimento que finaliza o processo de submissão de candidatura;

c) Não são selecionáveis os desempregados que sejam cônjuges ou equiparados, ascendentes ou descendentes ou, ainda, familiar do promotor até ao 2.º grau em linha reta ou colateral de pessoa singular ou de sócios, gerentes ou administradores.

3. Para efeitos dos números anteriores, após a submissão do contrato, a direção regional competente em matéria de emprego, procede à análise e decisão da candidatura, no prazo de 30 dias úteis contados da submissão do contrato de trabalho.

4. Após a receção da candidatura, a direção regional competente em matéria de emprego pode solicitar esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

5. No caso previsto no número anterior há suspensão do prazo para análise da candidatura.

6. A candidatura, documentos e outros elementos necessários à instrução do processo, assim como a respetiva tramitação, são única e exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente em <https://emprego.azores.gov.pt/>.

## Artigo 12.º

### **Decisão**

1. A decisão sobre a viabilidade da candidatura deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da sua apresentação, por despacho do dirigente máximo da direção regional competente em matéria de emprego .

2. O prazo de decisão fica suspenso sempre que sejam solicitados elementos adicionais ao empregador candidato.

3. Sem prejuízo da realização de audiência de interessados, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, são objeto de indeferimento os processos que não reúnam as condições necessárias para ser apoiados, nomeadamente:

a) Não estarem reunidos os requisitos obrigatórios da entidade empregadora;

b) Não se verificarem as condições relativas ao contrato de trabalho a apoiar na vertente de apoio pretendida; ou

c) Não serem apresentados documentos necessários à apreciação da candidatura.

4. A decisão de aprovação caduca no caso de desistência da entidade empregadora antes de ser paga a primeira prestação do apoio no âmbito do TURIS.ESTÁVEL pelo Fundo Regional do Emprego.



5. A falta de apresentação de elementos complementares, dentro do prazo fixado para o efeito, determina o indeferimento do pedido, salvo apresentação de motivo justificativo aceite pela direção regional competente em matéria de emprego.

6. O extrato do despacho de concessão do apoio é publicado em *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

### Artigo 13.º

#### **Pagamento do apoio**

1. O pagamento do apoio previsto no presente regulamento fica sujeito à verificação, pela direção regional competente em matéria de emprego, da manutenção dos requisitos de atribuição constantes dos artigos 4.º e 5.º, devendo, antes de ser efetuado cada pagamento, a entidade empregadora e beneficiária do apoio apresentar, no prazo de 15 dias úteis, a contar do mês seguinte àqueles a que diz respeito, no sítio eletrónico próprio, a documentação prevista no n.º 2 do artigo 14.º do presente regulamento.

2. Os pagamentos referentes à vertente CONTRATAÇÃO, tramitam-se, da seguinte forma:

a) A primeira prestação é paga à data de aprovação da candidatura e englobar o pagamento da estimativa de 60% dos custos salariais, relativos ao primeiro ano;

b) A segunda prestação é paga 18 meses após a data de início do Contrato de Trabalho, doravante designado por CT, e englobar o pagamento dos 50% dos custos salariais correspondentes aos seis meses anteriores, devendo haver um acerto entre o valor estimado pago na primeira prestação e o valor efetivamente pago pela entidade ao trabalhador apoiado;

c) A terceira prestação deverá ser paga 24 meses após a data de início do CT, e englobar o pagamento dos 50% dos custos salariais correspondentes aos seis meses anteriores;

d) A quarta prestação deverá ser paga 30 meses após a data de início do CT, e englobar o pagamento dos 30% dos custos salariais correspondentes aos seis anteriores;

e) A quinta prestação deverá ser paga 36 meses após a data de início do CT, e englobar o pagamento de 30% dos custos salariais correspondentes aos seis meses anteriores.

3. Os pagamentos referentes à vertente CONTRATAÇÃO, tramitam-se, da seguinte forma:

a) Modalidade 1:

i) seis vezes a remuneração ilíquida à data da aprovação;

ii) quatro vezes a remuneração ilíquida após 12 meses de conversão;

iii) duas vezes a remuneração ilíquida após 24 meses de conversão;

b) Modalidade 2:

i) vezes a remuneração ilíquida à data da aprovação;

ii) duas vezes a remuneração ilíquida após 12 meses de conversão;

iii) duas vezes a remuneração ilíquida após 24 meses de conversão;

c) Modalidade 3:

i) duas vezes a remuneração ilíquida à data da aprovação;

ii) duas vezes a remuneração ilíquida após 12 meses de conversão;

iii) vez a remuneração ilíquida após 24 meses de conversão.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a remuneração ilíquida corresponde ao valor contratualizado no contrato de trabalho, tendo por limite máximo mensal o valor

correspondente, por trabalhador, a duas vezes a *Retribuição Mínima Garantida dos Açores*.

#### Artigo 14.º

#### **Acompanhamento e controlo**

1. Compete à direção regional competente em matéria de emprego acompanhar o cumprimento da execução do TURIS.ESTAVEL, podendo ser realizadas ações de verificação e auditoria, designadamente destinadas ao controlo da manutenção do contrato de trabalho apoiado e nível de emprego.
2. Nos primeiros 15 dias do mês seguinte ao mês de vencimento das prestações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 13.º e 36 meses após a conversão do contrato, as entidades empregadoras devem submeter no sítio da internet com o endereço eletrónico <https://emprego.azores.gov.pt/> o comprovativo dos recibos de remuneração e demais prestações do posto de trabalho apoiado, comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores, incluindo as relativas ao contrato de trabalho apoiado e comprovativo de conclusão de formação, quando aplicável.
3. Nas ações de acompanhamento e controlo referidas no n.º 1 colaboram a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.
4. A direção regional competente em matéria de emprego define os mecanismos de comunicação e de partilha de informação, e emite as orientações técnicas necessárias à implementação do TURIS.ESTAVEL regulado pelo presente diploma.
5. A direção regional competente em matéria de emprego elabora despachos complementares para efeitos de resolução de conflitos e omissões interpretativas derivantes do presente regulamento.

## Artigo 15.º

### **Incumprimento e restituição do apoio**

1. O não cumprimento da obrigação de realizar formação profissional determina, no que se refere às seguintes vertentes:

- a) Na vertente **CONTRATAÇÃO**, a redução do apoio em 50%;
- b) Na vertente **CONVERSÃO**, a devolução do apoio atribuído no âmbito da Modalidade 1 ou 2, passando a ser atribuído o apoio previsto na Modalidade 3.

2. O incumprimento implica, também, a restituição do remanescente do montante atribuído que foi indevidamente recebido, a partir da data em que ocorra uma das seguintes situações:

- a) Não mantenha o nível de emprego conforme previsto no artigo 5.º;
- b) Haja cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou por facto imputável ao mesmo ou, ainda, ocorrendo no decurso do período experimental, durante a atribuição do apoio financeiro ou caducidade do contrato por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho, por reforma, por velhice ou invalidez do trabalhador.

3. Para além do previsto no número anterior, cessa, também, a atribuição do apoio à entidade empregadora, devendo restituir a totalidade do apoio financeiro, respeitante ao trabalhador contratado ao abrigo do TURIS.ESTAVEL quando se verifique uma das situações seguintes:

- a) Despedimento coletivo;
- b) Despedimento por extinção de posto de trabalho;
- c) Despedimento por inadaptação;

- d) Cessaç o do contrato de trabalho por acordo de revogaç o;
- e) Caducidade por encerramento da empresa;
- f) Despedimento do trabalhador contratado ao abrigo do TURIS.ESTAVEL, sem justa causa;
- g) Presta o de falsas declaraç es ou utiliza o de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- h) Impedimento do acompanhamento e fiscaliza o das obriga es previstas na presente resolu o;
- i) Resolu o pelo trabalhador, com justa causa;
- j) N o envio da documenta o prevista no n.  2 do artigo 14. , bem como o seu envio fora do prazo estipulado, salvo nos casos em que a fundamenta o invocada para o incumprimento seja aceite pela dire o regional competente em mat ria de emprego;
- k) Incumprimento do dever de manuten o dos requisitos previstos no n.  1 do artigo 4. .

4. A restitui o deve ser efetuada no prazo de 60 dias  teis contados da notifica o, sob pena de pagamento de juros de mora   taxa legal em vigor e da execu o fiscal nos termos da lei.

#### Artigo 16. 

#### **Outros apoios**

1. O apoio financeiro previsto no presente regulamento   atribu do independentemente de outros tipos de apoio previstos no  mbito do regime da seguran a social.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apoio no âmbito do TURIS.ESTÁVEL não é cumulável, em simultâneo, com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

3. O apoio no âmbito do TURIS.ESTÁVEL é cumulável com os apoios atribuídos ao financiamento de formação profissional e os apoios atribuídos aos trabalhadores durante a formação.

#### Artigo 17.º

### **Financiamento**

Os encargos resultantes da aplicação do TURIS.ESTÁVEL são suportados dentro dos limites da disponibilidade orçamental do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por fundos estruturais.

#### Artigo 18.º

### **Auxílios de Estado**

O apoio público concedido ao abrigo do TURIS.ESTÁVEL não pode exceder, pela entidade beneficiária, o montante total dos auxílios de minimis a este título admitidos, designadamente nas condições definidas no Regulamento (CE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo aos auxílios de minimis.

## Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

### Portaria n.º 45/2022 de 20 de junho de 2022

---

Considerando o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013;

Considerando que o subprograma para a Região Autónoma dos Açores, do programa POSEI-Portugal, dispõe que o prémio à vaca aleitante se baseia num esquema de direitos individuais;

Considerando que não se encontra atribuída a totalidade dos direitos disponíveis na reserva regional;

Considerando a necessidade de reestruturar a produção leiteira;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, na sua redação atual, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente Portaria estabelece as regras de atribuição de um lote de 205 (duzentos e cinco) direitos individuais para efeitos de concessão do Prémio à Vaca Aleitante constante do programa POSEI-Açores e das condicionantes à sua utilização.

#### Artigo 2.º

##### **Beneficiários**

1 - Podem candidatar-se à atribuição de direitos individuais ao Prémio à Vaca Aleitante os produtores de leite que satisfaçam as seguintes condições:

- a) No ano civil de 2021 tenham efetuado entregas de leite na ilha das Flores, ou tratando-se de pessoas coletivas, cuja atividade se tenha iniciado em 2021 ou 2022, um ou mais sócios o tenham feito;
- b) Tenham efetuado entregas de leite no ano civil de 2022, até à data de publicação da presente portaria;
- c) Tenham domicílio fiscal na ilha referida na alínea a).

2 - Podem também candidatar-se à atribuição de direitos individuais ao Prémio à Vaca Aleitante os produtores de leite com explorações em sequestro sanitário.

#### Artigo 3.º

##### **Compromisso**

1 - Os produtores têm que abater em matadouro, até 31 de dezembro de 2023 todas as fêmeas bovinas das raças constantes no anexo II da Portaria n.º 17/2021, de 5 de março, na sua redação atual, ou resultantes do cruzamento com essas raças, existentes na sua exploração desde a data de publicação da presente Portaria.

2 - São equiparadas às fêmeas abatidas, para efeitos do número anterior, as que tenham morrido na exploração ou desaparecido da mesma.

3 – O não cumprimento do previsto no n.º 1 implica a perda dos direitos atribuídos ao abrigo da presente Portaria e a recuperação dos montantes que possam ter sido pagos ao abrigo dos mesmos.

4 - Os produtores que tenham vendas diretas de leite determinadas e vacas leiteiras determinadas, respetivamente, no âmbito do Prémio aos Produtores de leite e do Prémio à Vaca Leiteira, a título do ano 2021, constantes da Portaria n.º 17/2021, de 5 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 94 /2021, de 10 de setembro, ficam dispensados do compromisso previsto no n.º 1.

#### Artigo 4.º

##### **Atribuição dos direitos**

1 - O número de direitos a atribuir a cada produtor, arredondado às décimas, é calculado com base na seguinte fórmula:

$$ND = 0,1251 \times E + 0,5763 \times VL$$

Em que:

ND – Número de direitos a atribuir

E – Entregas de leite efetuadas em 2021 (expressas em toneladas, com três casas decimais)

VL – Número de animais determinados, no ano 2021, no Prémio à Vaca Leiteira, constante da Portaria n.º 17/2021, de 5 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 94/2021, de 10 de setembro.

2 - No caso das pessoas coletivas, cuja atividade se tenha iniciado em 2021 ou em 2022, são contabilizados os parâmetros E e VL correspondentes a um ou mais sócios.

3 - No caso das explorações em sequestro sanitário são contabilizados os parâmetros E e VL correspondentes ao ano anterior ao da entrada em sequestro sanitário.

#### Artigo 5.º

##### **Critérios de seleção**

1 - Se o número máximo de direitos a atribuir não for suficiente para satisfazer todas as candidaturas, proceder-se-á à atribuição sucessiva dos direitos, segundo a posição hierárquica daquelas, estabelecida com base em três critérios de seleção, aplicados na seguinte sequência:

a) Explorações com contagem de células somáticas (CCS) superior a 400.000 células/ml de leite (média geométrica anual atestada pelo Serviço de Classificação de Leite - SERCLA); ou com contagem microbiana total (CMT) superior a 100.000 células/ml de leite (média geométrica anual atestada pelo SERCLA); ou explorações em sequestro sanitário, à data da candidatura;

b) Explorações com entregas de leite inferiores a 200.000 litros de leite;

c) Idade dos produtores, ordenada de modo decrescente, sendo que no caso de heranças indivisas ter-se-á em conta a idade do herdeiro mais novo e no caso das pessoas coletivas a data da constituição da sociedade.

2 - Em caso de igualdade entre candidaturas, após a aplicação dos critérios de seleção mencionados no número anterior, será dada preferência à que tiver sido submetida em primeiro lugar, relevando para o efeito o dia, hora, minuto e segundo.

#### Artigo 6.º

##### **Período de candidatura**

O período de candidaturas decorre de 22 de junho a 22 de julho de 2022.



Artigo 7.º

**Apresentação da candidatura**

As candidaturas são apresentadas junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, ou através de submissão de formulário eletrónico disponível em <https://gestpdr.azores.gov.pt>.

Artigo 8.º

**Decisão das candidaturas**

1 - A atribuição dos direitos individuais ao prémio à vaca aleitante é da competência da Direção Regional do Desenvolvimento Rural (DRDR).

2 - A decisão de atribuição dos direitos é notificada aos interessados.

3 - As notificações são efetuadas por mensagem de correio eletrónico (e-mail) desde que o produtor o tenha disponibilizado no formulário de identificação do beneficiário (IB), nos termos da legislação aplicável.

4 - No caso de o produtor não ter disponibilizado o e-mail no seu IB, as notificações são efetuadas por carta registada, para o domicílio fiscal, ou para a morada de contacto, indicados no IB.

Artigo 9.º

**Utilização dos direitos e condicionantes**

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, os direitos atribuídos ao abrigo da presente Portaria podem ser utilizados a partir do ano seguinte ao abate de todas as fêmeas bovinas com mais de 12 meses de idade.

2 - Só podem utilizar os direitos atribuídos ao abrigo da presente Portaria os produtores que, no ano em causa, não tenham apresentado candidatura ao Prémio aos Produtores de Leite e ao Prémio à Vaca Leiteira, previstos na Portaria que estabelece as normas de aplicação daquelas medidas.

3 - O disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 17/2021, de 5 de março, na sua redação atual, aplica-se aos produtores que beneficiam da presente Portaria.

4 - O produtor tem que cancelar o n.º de SERCLA até 31 de dezembro do ano em que procedeu aos abates referidos no n.º 1 e tem que remeter à DRDR o comprovativo, emitido pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), até 31 de janeiro do ano subsequente.

5 - O não cumprimento do disposto no número anterior, implica a perda dos direitos atribuídos ao abrigo da presente portaria.

Artigo 10.º

**Intransmissibilidade dos direitos**

1 - Os direitos atribuídos ao abrigo da presente Portaria são intransmissíveis.

2 - O disposto no número anterior não se aplica nos seguintes casos de força maior e circunstâncias excecionais:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional de longa duração do beneficiário;
- c) Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a exploração;
- d) Epizootias que afetem parte ou a totalidade do gado;
- e) Expropriação de toda a exploração, ou uma parte importante da mesma, no caso de a expropriação não ser previsível no dia da apresentação da candidatura;

- f) Transferências de pais para filhos, no caso da cessação da atividade agrícola;
- g) Transmissão para o herdeiro ou herdeiros, no caso de heranças indivisas;
- h) Transmissão de um produtor em nome individual para uma sociedade da qual esse produtor seja sócio maioritário, e vice-versa.

Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a 22 de junho de 2022.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 15 de junho de 2022.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.